SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245998 - CE (2026/0353417-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	ANTONIA LUZIA DE PAULA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA EXCEPCIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional e exige motivação concreta que demonstre gravidade além da ordinária do tipo e a imprescindibilidade da custódia para fins do art. 312 do CPP.
2. Na espécie, a gravidade concreta excepcional não se evidenciou nas circunstâncias concretas do caso, diante da quantidade não elevada de entorpecentes e da ausência de elementos de maior periculosidade, como violência ou grave ameaça, arma de fogo ou indícios de vinculação a organização criminosa, recomendando a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.
3. A existência de outro procedimento criminal por tráfico, isoladamente considerada e sem notícia de reincidência, não basta para demonstrar risco concreto de reiteração delitiva.
4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública, diante das circunstâncias do caso.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60968383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 37c237d1-6f16-4c5b-8d1a-bac520d17b01

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 37c237d1-6f16-4c5b-8d1a-bac520d17b01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245998 - CE (2026/0353417-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	ANTONIA LUZIA DE PAULA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA EXCEPCIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional e exige motivação concreta que demonstre gravidade além da ordinária do tipo e a imprescindibilidade da custódia para fins do art. 312 do CPP.
2. Na espécie, a gravidade concreta excepcional não se evidenciou nas circunstâncias concretas do caso, diante da quantidade não elevada de entorpecentes e da ausência de elementos de maior periculosidade, como violência ou grave ameaça, arma de fogo ou indícios de vinculação a organização criminosa, recomendando a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.
3. A existência de outro procedimento criminal por tráfico, isoladamente considerada e sem notícia de reincidência, não basta para demonstrar risco concreto de reiteração delitiva.
4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública, diante das circunstâncias do caso.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 3016645-02.2026.8.06.0000).

Documento eletrônico VDA60968701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9293dc95-ce3e-4423-8fec-d50f2c9ff1ad

Extrai-se dos autos que a agravada foi presa em flagrante em 22/5/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva, com apreensão, na residência, de aproximadamente 63 g de maconha, 51 g de cocaína e 17 g de *crack*, além de materiais usualmente associados à traficância (prato, gilete, maquineta de cartão e sacos plásticos), e confissão extrajudicial quanto à destinação comercial dos entorpecentes.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando, em síntese, ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a prisão preventiva, excesso de prazo para oferecimento da denúncia e para a instrução, condições pessoais favoráveis e circunstâncias familiares e de saúde aptas à substituição da custódia por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 79/80):

> *"Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com pedido de revogação da custódia ou de substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar. A impetração sustenta ausência de fundamentação concreta, excesso de prazo para oferecimento da denúncia, condições pessoais favoráveis, responsabilidades familiares e quadro de saúde da paciente. No curso do julgamento, verificou-se o oferecimento da denúncia, tornando prejudicada a alegação de excesso de prazo para sua apresentação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve perda superveniente do objeto quanto à alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia; (ii) saber se a prisão preventiva está amparada pelos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; (iii) saber se as condições pessoais, familiares e de saúde autorizam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O oferecimento da denúncia superveniente ao ajuizamento do habeas corpus prejudica a análise da alegação de excesso de prazo para sua apresentação, nos termos do art. 659 do CPP.*
> *4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, consistentes na apreensão de significativa variedade de entorpecentes, na existência de instrumentos relacionados à traficância, na confissão extrajudicial e no risco concreto de reiteração delitiva evidenciado pela existência de outra ação penal em curso pela prática de tráfico de drogas.*
> *5. As condições pessoais favoráveis, as responsabilidades familiares e o estado de saúde da paciente não afastam a necessidade da prisão preventiva quando permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a*

Documento eletrônico VDA60968701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9293dc95-ce3e-4423-8fec-d50f2c9ff1ad

preservação da ordem pública. 6. Não se verifica ausência de contemporaneidade da medida cautelar, pois subsistem os fundamentos que justificam a segregação preventiva, especialmente o risco concreto à ordem pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte remanescente, ordem denegada."

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ausência de requisitos do art. 312 do CPP, a suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), o excesso de prazo na formação da culpa e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar, em face de responsabilidades familiares e quadro de saúde.

A decisão ora agravada deu provimento ao recurso, revogando a prisão preventiva e determinando a aplicação de medidas cautelares diversas pelo Juízo de origem, por entender não demonstrada gravidade concreta excepcional nas circunstâncias da apreensão, diante da quantidade não expressiva de drogas, da ausência de violência, de arma de fogo ou de elementos indicativos de vínculo com organização criminosa, e reputar suficiente a tutela cautelar por meios menos gravosos (e-STJ fls. 154/162).

Interposto o presente agravo regimental, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ sustenta que a decisão agravada conferiu interpretação excessivamente restritiva aos elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Aduz que a existência de outro procedimento criminal por tráfico (processo nº 0200701-34.2025.8.06.0300), aliada à nova prisão em flagrante, evidencia risco concreto de reiteração delitiva. Argumenta que a variedade dos entorpecentes (aproximadamente 63 g de maconha, 51 g de cocaína e 17 g de *crack*) e os instrumentos relacionados à traficância (prato, gilete, máquina de cartão e dezenas de sacos plásticos), somados à confissão policial, demonstram a gravidade concreta da conduta, a insuficiência das medidas alternativas e a necessidade de garantia da ordem pública. Sustenta, ainda, que a traficância seria exercida no ambiente doméstico, o que tornaria inadequada eventual prisão domiciliar; que a alegada imprescindibilidade da agravada para os cuidados da neta de quatro anos não foi comprovada; e que não há excesso de prazo, pois a instrução estava designada para 1º/10/2026.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e restabelecer a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo ministerial não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60968701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9293dc95-ce3e-4423-8fec-d50f2c9ff1ad

A respeito da fundamentação da custódia, cumpre reproduzir os trechos nucleares das decisões das instâncias ordinárias e da decisão agravada. O Tribunal de origem, ao manter a preventiva, assim avaliou (e-STJ fls. 82/85):

> *Diante de tais circunstâncias, segue trecho da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente:*
>
> > *[...] No caso concreto, a custódia cautelar mostra-se necessária, sobretudo para garantia da ordem pública.*
> >
> > *Isso porque as circunstâncias do flagrante revelam quadro que ultrapassa a mera posse eventual de substâncias entorpecentes para consumo próprio, evidenciando, em tese, dedicação à atividade de tráfico ilícito de drogas.*
> >
> > *Com efeito, a apreensão simultânea de diferentes espécies de drogas — maconha, cocaína e crack — aliada à existência de objetos normalmente associados à comercialização ilícita, como material para fracionamento e acondicionamento, máquina de cartão e aparelho celular, constitui elemento concreto indicativo da prática de mercancia ilícita de entorpecentes.*
> >
> > *Não bastasse isso, a natureza das substâncias apreendidas possui elevada capacidade lesiva e significativo potencial de disseminação social, especialmente em relação ao crack e à cocaína, circunstância que reforça a gravidade concreta da conduta investigada.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Além disso, verifica-se a existência de elementos concretos indicativos de possível reiteração delitiva.*
> >
> > ***Conforme informado nos autos, a autuada responde a outro procedimento criminal também relacionado ao delito de tráfico de drogas (APF nº 548-26/2025 – processo nº 0200701-34.2025.8.06.0300), circunstância que, embora não configure reincidência formal, revela contemporaneidade delitiva e reforça o risco concreto de reiteração criminosa.***
> >
> > *(...)*
> >
> > *No caso em exame, chama atenção o fato de que a autuada, mesmo respondendo a procedimento anterior relacionado ao tráfico de drogas, voltou a ser presa em contexto que, em tese, revela nova prática de mercancia ilícita de entorpecentes, circunstância que evidencia insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.[...]*
>
> *Posteriormente, decisão indeferindo pedido de revogação da prisão aos 30/06/2026:*
>
> > *[...] Ab initio, afasta-se a tese de ausência de fundamentação concreta ou de contemporaneidade. A prisão preventiva da flagranteada foi convertida em maio de 2026 e o presente pedido fora protocolado em 01 de junho de 2026 — apenas 10 dias após o ato —, inexistindo qualquer alteração fática ou elemento superveniente capaz de elidir o periculum libertatis.*
> >
> > *A necessidade de garantia da ordem pública resta sobejamente demonstrada pela gravidade concreta da conduta.*
> >
> > ***Na residência da autuada foram apreendidas três espécies distintas de substâncias entorpecentes (63g de maconha, 51g de cocaína e 17g de crack), além de indubitáveis petrechos destinados ao comércio ilícito (prato, gilete, maquineta de cartão e dezenas de sacos plásticos vazios)**, somando-se à confissão expressa da ré em sede policial de que o material se destinava à mercancia. Tal cenário evidencia a dedicação à*

Documento eletrônico VDA60968701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9293dc95-ce3e-4423-8fec-d50f2c9ff1ad

atividade criminosa, o que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, autoriza a manutenção da custódia cautelar.

(...)

As circunstâncias excepcionais do caso — tráfico de variadas espécies de drogas operado no próprio ambiente domiciliar que servia de fachada comercial — evidenciam que a concessão da prisão domiciliar no mesmo endereço vulneraria ainda mais a ordem pública e os próprios dependentes, tornando as medidas do art. 319 do CPP absolutamente ineficazes.

(...)

Por sua vez, o periculum libertatis foi fundamentado na garantia da ordem pública, em face da apreensão simultânea de diferentes espécies de drogas — maconha, cocaína e crack — aliada à existência de objetos normalmente associados à comercialização ilícita, como material para fracionamento e acondicionamento, máquina de cartão e aparelho celular, além do risco concreto de reiteração delitiva, vez que a paciente responde a outro procedimento criminal também relacionado ao delito de tráfico de drogas (processo nº 0200701-34.2025.8.06.0300), circunstância que, em tese, revela a continuidade da atividade criminosa.

(...)

Dessa forma, diversamente do alegado pela defesa, mister se faz reconhecer que o juízo de origem apresentou fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva da paciente, uma vez que analisou o caso em concreto, apontando as suas nuances com os requisitos estabelecidos pelos arts. 311 e seguintes do CPP, destacando as circunstâncias que servem de substrato fático para justificar tal medida, sobretudo o risco de reiteração delitiva.

(...)

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a concessão de liberdade quando os motivos que ensejaram a prisão preventiva são suficientes para respaldá-la, ainda mais quando medidas cautelares diversas se mostram inadequadas e insuficientes para assegurar a ordem pública, conforme se verifica no caso vertente.

(...)

Importante frisar que, uma vez constatada a necessidade da segregação cautelar, tem-se, como consequência, a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas à prisão. É dizer que, ou se tem configurada a necessidade de custódia preventiva, ou não, e somente neste último caso é que se pode cogitar da concessão da liberdade mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão agravada, por sua vez, examinou os fundamentos e concluiu (e-STJ fls. 159/162):

Não obstante o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, não se verifica a imprescindibilidade da prisão preventiva. Embora as circunstâncias concretas da prisão revelem a apreensão de 63 g de maconha, 51 g de cocaína e 17 g de crack, além de material para fracionamento e acondicionamento, máquina de cartão e aparelho celular, tais elementos, por si sós, não evidenciam gravidade concreta que extrapole aquela inerente ao próprio tipo penal e justifique a aplicação da medida extrema, sobretudo diante da quantidade não expressiva de droga apreendida, bem como da ausência de violência ou grave ameaça, de arma de fogo ou de elementos indicativos de vinculação a organização criminosa.

[...]

Documento eletrônico VDA60968701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9293dc95-ce3e-4423-8fec-d50f2c9ff1ad

> *De igual modo, a existência de outro procedimento criminal relacionado ao delito de tráfico de drogas, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para evidenciar risco concreto de reiteração delitiva capaz de justificar a segregação cautelar, sobretudo porque não há notícia de reincidência ou de outros registros criminais em desfavor da recorrente.*
> *[...]*
> *À vista desse panorama, mostra-se desproporcional a imposição da medida mais gravosa em desfavor da recorrente, sem registro de reincidência, que presta assistência à neta menor (e-STJ fl. 112) e é acusada de delito sem violência ou grave ameaça cujas circunstâncias concretas não revelam gravidade excepcional, estando custodiada desde 22/5/2026, há mais de três meses, sem o início da instrução processual, cuja audiência está designada apenas para 1º/10/2026, conforme consulta ao andamento processual. Nesse contexto, mostram-se suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.*
> *[...]*
> *Ante o exposto, [...] dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, a serem determinadas pelo Juízo de origem.*

Com essas premissas, as razões do agravante não afastam o núcleo da decisão agravada. De um lado, a variedade dos entorpecentes e a presença de petrechos, conquanto elementos objetivos que reforçam a materialidade, não revelam, no caso, gravidade concreta excepcional apta a tornar indispensável a prisão, consideradas a quantidade não expressiva total (63 g de maconha, 51 g de cocaína e 17 g de *crack*), a ausência de violência ou grave ameaça, a inexistência de arma de fogo e a falta de elementos individualizados de vinculação a organização criminosa.

De outro lado, a referência a processo anterior por tráfico, isoladamente considerada, não se converte, automaticamente, em risco concreto de reiteração delitiva, sem notícia de reincidência ou de múltiplos registros a indicar habitualidade criminosa, motivo pelo qual, à luz da proporcionalidade, mostram-se adequadas medidas cautelares do art. 319 do CPP, como determinado.

A alegação de que a traficância seria exercida no ambiente doméstico é ponderável, mas não elide, por si, a suficiência de cautelares diversas, especialmente porque a decisão agravada determinou que o Juízo de origem fixe medidas idôneas e proporcionais ao caso, inclusive com restrições de deslocamento, monitoramento e proibição de contato, se necessário.

Quanto às circunstâncias familiares, o acórdão estadual consignou a insuficiência probatória da imprescindibilidade da agravada aos cuidados da neta e do filho. Ainda assim, a decisão agravada não substituiu a preventiva por prisão domiciliar, mas por medidas cautelares diversas, que preservam, de modo menos gravoso, tanto a ordem pública quanto o núcleo familiar.

Documento eletrônico VDA60968701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9293dc95-ce3e-4423-8fec-d50f2c9ff1ad

No que toca ao excesso de prazo, o agravante aponta a designação de audiência para 1º/10/2026, afastando a tese defensiva. A decisão agravada apenas registrou a custódia superior a três meses e a data da audiência, como dado adicional na análise da proporcionalidade, não como fundamento exclusivo de revogação, que se assentou, nuclearmente, na ausência de gravidade concreta excepcional e na suficiência de medidas alternativas.

Os julgados citados na decisão agravada, em hipóteses análogas, apoiam a substituição da prisão por cautelares diversas quando a quantidade de droga não é elevada e inexistem elementos robustos de periculosidade concreta: "A prisão preventiva deve ser excepcional e somente se justifica quando evidenciado, de forma fundamentada, o preenchimento dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. […] A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal é suficiente para acautelar o meio social, considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendida." (AgRg no RHC n. 206.009/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025). No mesmo sentido: "Nessas circunstâncias, a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes para garantir a ordem pública." (AgRg no RHC n. 216.919/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

Em conclusão, não se evidenciou ilegalidade na decisão agravada, que, em consonância com a natureza de *ultima ratio* da prisão preventiva, privilegiou a aplicação de medidas cautelares diversas, adequadas à tutela da ordem pública diante das peculiaridades do caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 9293dc95-ce3e-4423-8fec-d50f2c9ff1ad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0353417-6

AgRg no RHC 245.998 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003105020268060293 30166450220268060000 3105020268060293

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIA LUZIA DE PAULA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	ANTONIA LUZIA DE PAULA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADA	:	KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:26
Código de Controle do Documento: DED0B320-1E2A-4A9B-9732-30293D7E2834